

À Comissão Permanente de Licitação

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 01/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT, COM MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COMPLETA, DE ACORDO COM A PROPOSTA ARQUITETÔNICA EM ANEXO

A ML PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.268.022/0001-07, sediada na Rua COSSENO, n.º 04, ANDAR 01, Bairro UNIVERSAL, Viana/ES, CEP: 29.134-680, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante à Douta Comissão, interpor CONTRARRAZÕES ao recurso impetrado pela licitante GRANTES ENGENHARIA LTDA, pelas razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A recorrente solicita a “INABILITAÇÃO” da empresa ML PROJETOS LTDA na fase de julgamento das propostas de preços.

II – DAS RAZÕES PARA MANTER A PROPOSTA DE PREÇOS DA ML PROJETOS LTDA CLASSIFICADA E VENCEDORA

Primeiramente ressaltamos o equívoco cometido pela recorrente, onde solicita a “inabilitação” desta empresa na fase de julgamento das propostas de preços, contrariando assim o disposto no Art. 43, § 5º, da Lei 8666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a

habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra disponibilizou modelos de proposta de preços, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro a serem preenchidos pelos licitantes.

As “etapas de execução” e “valores da etapa da execução” constam distribuídas no cronograma físico-financeiro apresentado por esta empresa, podendo ser observadas pela simples relação entre os itens de 1 a 20 e respectivos valores ao longo dos 180 dias de execução.

Quanto aos “Percentuais”, apesar de não constarem no cronograma físico-financeiro (*não foi exigido no modelo da Câmara Municipal de Tangará da Serra*), está bem claro que cada valor no cronograma corresponde a 100% do respectivo item, além disso a falta de informação do percentual não traz qualquer prejuízo na execução do contrato, pois os valores é que são as informações mais importantes para fins de conhecimento de desembolso pelo Órgão.

O “Acumulado mensal e geral”, no cronograma físico-financeiro apresentado por esta empresa consta no final de cada coluna o acumulado mensal e o valor total da proposta.

A “Planilha de resumo de preço” foi apresentada por esta empresa com a descrição de cada item, quantidades, valores unitários e totais.

Não prosperam as alegações da recorrente de que a proposta apresentada por esta empresa diverge das demais licitantes quanto ao atendimento das exigências do Edital, tendo em vista que as propostas das empresas Lima Engenharia Ltda EPP e Projetta Empreendimentos Ltada ME apresentam a mesma estrutura da proposta apresentada por esta empresa, ou seja, atendendo aos modelos disponibilizados pela Administração.

Sendo assim, a proposta de preços apresentada por esta empresa atende às exigências do Edital.

Ainda que houvesse qualquer erro ou omissão na proposta desta empresa, não seria motivo para desclassificação, devendo a Comissão realizar diligências junto à licitante para a devida correção das falhas, conforme julgados do Tribunal de Contas da União.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão TCU 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão TCU 2.546/2015 – Plenário).

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (Acórdão TCU nº 1.170/2013, Plenário)

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o NÃO provimento ao recurso impetrado pela licitante GRANTES ENGENHARIA LTDA.

Viana/ES, 21 de novembro de 2023

Fabio Moreira Altoé
Empresário/Administrador
ML PROJETOS LTDA
CNPJ: 21.268.022/0001-07